



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título II Disposições fiscais

Capítulo III Impostos Locais

Secção I Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

«Artigo 159.º

[...]

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

1 - [...]:

[NOVO] 2 - Às taxas percentuais a que se refere o número anterior acresce a taxa de 15 % quando o valor de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma do prédio urbano, ou de prédio rústico, seja igual ou superior a 1.000.000.000 €.

3 - [anterior n.º 2] À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número ~~1 anterior~~ correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número ~~1 anterior~~ apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície ou direito real de habitação duradoura, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

4 - [anterior n.º 3]:

5 - [anterior n.º 4]:

a) Tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de julho, **sem prejuízo de lhe poder acrescer a taxa prevista no número 2;**

b) Seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, **sem prejuízo de lhe poder acrescer a taxa prevista no número 2.**

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9]»

Nota Justificativa:

A profunda crise na habitação que os portugueses enfrentam exige coragem política que passa por taxar as externalidades negativas da artificial subida dos preços e da especulação imobiliária, responsáveis pelo aumento dos movimentos especulativos, gentrificação e exclusão.

O LIVRE defende a criação de um Fundo de Emergência para a Habitação - que contempla em proposta de alteração ao presente Orçamento de Estado e para cuja nota justificativa por economia remete -, semelhante a outros cuja existência e necessidade é reconhecida, como o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores ou o Fundo de Garantia Automóvel. No caso do primeiro, os seus objetivos seriam apoiar o direito à habitação e ao habitat, na fórmula da Lei de Bases da Habitação; apoiar pessoas que se encontrem em situação de sem-abrigo e contribuir para o combate à gentrificação e a perda de identidade dos lugares. A receita de tal Fundo, sem prejuízo de outras fontes, seria uma contribuição extraordinária sobre a transmissão onerosa de imóveis de valor igual ou superior a 1.000.000,00 de euros. A lógica é a de tributar as externalidades económicas negativas destes negócios que têm um impacto negativo na sociedade, designadamente porque pressionam os preços da habitação, provocando subidas artificiais quer na venda quer no arrendamento. Trata-se, enfim, da mesma racionalidade que faz impender impostos sobre o

tabaco ou sobre as emissões ambientais, revertendo a receita por si gerada em respostas focadas no combate às consequências negativas que produzem.

No Caso do Fundo de Emergência para a Habitação, a sobretaxa que aqui se introduz apresenta diversas vantagens: influi nos preços do imobiliário, que pressiona no sentido descendente; contribui para respostas que apoiam as pessoas e os espaços.